



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007254-21.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: MARIA MARTA GASPAR DE CAMARGO  
CORRIGIDO: SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007254-21.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARIA MARTA GASPAR DE CAMARGO

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA - Vara do Trabalho de Indaiatuba

### **CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

O pedido de reconsideração relativo à decisão que suspende a tramitação do processo de origem não interrompe o curso do prazo para apresentação de Correição Parcial. Como a medida foi ajuizada para além do quinquídio preconizado no art. 35, "caput" do Regimento Interno, resta autorizado seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37, da mesma norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria Marta Gaspar de Camargo, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Salete Yoshie Honma Barreira na condução do processo nº 0012816-42.2017.5.15.0077, em curso perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que a ação em destaque encontra-se tramitando na fase de conhecimento, já tendo sido apresentadas razões finais pelas partes.

Assevera que em 29/05/2019 a Juíza Corrigenda proferiu decisão pela qual determinou o sobrestamento do processo, por entender que seria necessário aguardar o deslinde do Protesto de nº 0011257-59.2015.5.15.0129, instaurado pelo Sindicato da categoria profissional à qual a Corrigente pertence, já que naquele procedimento fora postulada a interrupção do prazo prescricional, a teor do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Sustenta que este ato tumultuou o andamento do processo, contrariou os princípios que norteiam a Justiça do Trabalho, causa prejuízo às partes e retardou desnecessariamente a entrega da prestação jurisdicional.

Aponta que postulou a reconsideração da decisão junto ao Juízo de origem, sem ter tido êxito.

Requer a procedência da Correição Parcial, para cassação do ato impugnado e posterior prosseguimento do feito.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO**

Regular a representação processual (Id. 8f354f6).

O relato da Corrigente permite concluir que seu inconformismo volta-se contra a decisão pela qual a Corrigenda determinou que o julgamento da reclamação trabalhista de origem deveria aguardar a solução do protesto interruptivo aludido no relatório.

Nessa perspectiva, a presente medida, protocolizada em 04/07/2019, mostra-se intempestiva, haja vista que não restou observado o quinquídio regimental previsto no art. 35, parágrafo único, do RI desta Corte, o qual tem início com a ciência da decisão original (publicada em 29/05/2019, como se observa de consulta aos autos eletrônicos), e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada (ocorrida em 27/06/2019 - Id. cb05029).

Autorizada, desta maneira, a imediata rejeição da medida, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno:

" Art. 37.

(...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

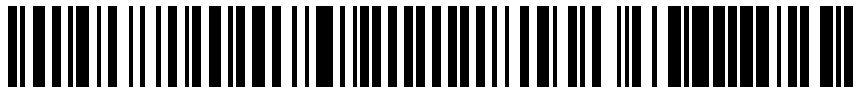
**MARIA MADALENA DE OLIVEIRA**

**Vice-Corregedora Regional**



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[MARIA MADALENA  
DE OLIVEIRA]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1907051212118800000045572367



Documento assinado pelo Shodo